

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º A alimentação saudável é um direito humano e compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.

Art. 3º A promoção da alimentação saudável nas escolas será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – implementação de ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares como expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à implantação de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e para a produção de alimentos a serem utilizados na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à adoção de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de preparo e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V – valorização da alimentação como estratégia de promoção da saúde;

VI – incorporação do monitoramento da situação nutricional dos escolares;

VII – estímulo à adoção de medidas de vigilância à saúde de alunos com disfunções metabólicas ou endócrinas e de prevenção de riscos e cuidado específico mediante dieta especial.

Art. 4º Os locais de preparo e de fornecimento de alimentos de que trata esta Lei, que incluem refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes, devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 5º Para o alcance das finalidades previstas nesta Lei, as seguintes ações devem ser desenvolvidas:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação para a obtenção de uma alimentação mais saudável no ambiente escolar;

IV – conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de preparo e de fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano;

V – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal e oferecer opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI – aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VII – estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções de alimentos saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII – divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, promovendo a troca de informações e de vivências;

IX – desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, que inclua o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e de educação nutricional;

X – incorporar o tema alimentação saudável no projeto pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

XI – desenvolver e avaliar estratégias para melhorar a qualidade da alimentação do aluno que apresente disfunção metabólica ou endócrina;

XII – implementar programa alimentar especial que atenda às necessidades dos alunos com doenças relacionadas à disfunção metabólica ou endócrina.

Art. 6º A avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar será feita periodicamente e contemplará a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos, mediante o uso de indicadores.

Art. 7º Para orientar a escolha de uma alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão trazer selo de identificação nas cores vermelho, amarelo e verde, em função de sua composição nutricional.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

de

de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal